



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 021/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (8.1)  
PROCESSO Nº 01400.044137/2015-11  
INTERESSADOS: SEFIC/MinC e Município de Araçuaí/MG  
ASSUNTO: Convênio nº 823789/2015

I. Convênio. II. Emenda parlamentar. III. Restos a Pagar de 2015. IV. Necessidade análise técnica adicional. V. Parecer com recomendações.

1. Por meio do Despacho de fl. 343, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação acerca da minuta de convênio a ser celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC (representado pela SEFIC) e o Município de Araçuaí/MG, tendo por objeto a mútua cooperação e colaboração ao Projeto "*Produção e Gravação de DVD dos artistas Titane e Pereira da Viola, que contará com a participação de grupos musicais de Araçuaí/MG*" (minuta às fls. 335-342).
2. A execução da proposta está orçada no valor total de R\$ R\$ 155.720,20, sendo R\$ 155.520,00 custeados por este Ministério e o restante de contrapartida da conveniente.
3. Fazem parte dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: espelho de emenda parlamentar (fls. 01); documentos pessoais e de posse do representante (fls. 26-27); declaração de contrapartida e respectivo comprovante de disponibilidade orçamentária (fls. 234-236); nota de empenho (fl. 275); plano de trabalho (fls. 322-327); termo de referência (fls. 329-334); e parecer técnico (fls. 314-321).
4. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
5. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme disposto em seu artigo 215.
6. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o art. 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, "a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural" e "a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações" (CF/88, art. 216-A, § 1º, incisos IV e XI).
7. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos e ajustes pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

8. Fundamentam, ademais, a presente análise, a Lei n. 13.080/15 - LDO/2015 (já que o empenho foi emitido no exercício financeiro de 2015, conforme art. 21 do Decreto n. 93.872/1986); o Decreto n. 93.872/1986; o Decreto n. 6.170/2007; a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, e a Portaria/MinC n. 33/2014.

9. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.

10. Com relação aos critérios de conveniência e oportunidade, observo que o mérito do Convênio em análise deve ser atestado pela área competente deste Ministério, não cabendo a esta Consultoria imiscuir-se em tal seara. Nesse sentido, a proposta foi analisada pelo Parecer de fls. 314-321, que se manifestou favorável à celebração do ajuste, impondo condicionantes que foram consideradas sanadas pelo Despacho de fl. 343, assinado pela autoridade competente para celebrar o convênio.

11. Ressalto que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (Enunciado n. 7) recomenda que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito. A observação, todavia, não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto, lembrando que a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

12. Uma vez feita essa ressalva, observo que o parecer técnico acima mencionado trata da adequação dos custos da proposta, da coerência das metas, da capacidade de execução da proponente e até dos impactos culturais (positivos) do projeto. Todavia, não está claro, na manifestação técnica, o interesse público em se realizar o projeto especificamente com os dois artistas designados, e não outros (lançando dúvidas sobre a impessoalidade da proposta) e a necessidade de o fomento se dar por intermédio do Município (e não diretamente aos interessados, por meio de outros mecanismos de fomento, que não o convênio).

13. Nesse sentido, é pertinente transcrever determinação emanada do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do Acórdão nº 1554/2011-TCU-Plenário - TC 002.852/2008-5:

9.6. determinar ao MinC e ao MDA que se abstenham de realizar transferências voluntárias não amparadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

9.6.1. a entidades privadas que não atendam aos requisitos legais, por intermédio de pessoas políticas estaduais e municipais, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação; (grifo nosso)

14. Recordo que, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 6.170/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.568/2011), tornou-se obrigatória prévia seleção pública para a realização de convênios com entidades privadas. Ademais, de acordo com o art. 18, XIII, da LDO 2015, não podem ser transferidos recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério da Cultura. Dessa forma, entidades privadas não poderiam conveniar com o MinC o projeto em exame, em virtude das vedações expostas acima.

15. Assim, importante frisar que compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação, conforme determinação do TCU supra transcrita.

16. Por outro lado, vale lembrar que os convênios são caracterizados pela convergência de interesses entre as partes, ao contrário dos contratos, em que as partes têm interesses contrapostos (ou seja, uma parte quer o serviço, a outra quer o lucro). Portanto, há que estar muito bem caracterizada a convergência de interesses

entre o Município e a União, acima do interesse particular dos artistas de receber pela realização de um espetáculo e ter seu trabalho divulgado por meio da distribuição gratuita de DVDs. Tal justificativa deve passar pela razão pela qual foram escolhidos os artistas indicados (e não outros), sob pena de violação ao princípio da impessoalidade, conforme mencionado acima.

17. Ademais, por se tratar de proposta indicada por emenda parlamentar, vale mencionar os seguintes excertos de julgados do TCU, que reforçam a necessidade de análise técnica criteriosa da proposta, independentemente da origem do recurso:

*3.35. Tampouco pode ser acatado o argumento transcrito em 3.27.c (acima), vez que a legislação de convênios não prevê tratamento diferenciado ao pleito quando o recurso orçamentário provém de emenda parlamentar. Vale dizer, os rigores exigidos pela lei para avaliação técnica, financeira e operacional dos proponentes são idênticos, devendo o órgão concedente aplicá-los integralmente em qualquer caso. (AC-0073-01/14-P, Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Processo: 029.211/2010-7)*

*21.2 As emendas parlamentares se situam no campo da discricionariedade do parlamentar quanto à opção política na definição do gasto ou investimento, mas, em se tratando do agente executor favorecido, há de se observar as normas materiais e de procedimento quanto aos requisitos de credenciamento. O fato de a emenda parlamentar encontrar abrigo na lei orçamentária não impõe ao agente público encarregado da sua operacionalização ignorar as normas aplicáveis aos entes beneficiados.*

*(...)(AC-2651-39/12-P, Plenário, Relator: AUGUSTO NARDES, Processo: 005.361/2011-7)*

18. Ressalto, ainda, que o TCU vem reiteradamente alertando os gestores públicos para a importância da fase de planejamento, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes. Assim recomendou o Tribunal no seguinte julgado:

*3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenentes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nossos)*

19. Ainda quanto à fundamentação técnica, vale lembrar que o objeto da proposta em tela será executado no ano de 2016 (ano em que se realizam eleições municipais), quando incide a restrição prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que veda, no ano em que se realizar eleição, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior". Logo, convém alertar para o risco de que recursos destinados à distribuição gratuita de DVDs a particulares (sejam eles os próprios artistas, pessoas da equipe ou quaisquer outras) sejam vetados pela Justiça Eleitoral, sujeitando os responsáveis às restrições e sanções previstas na Lei 9.504/97.

20. Observo, no entanto, que há manifestações do TSE que afirmam que não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há exigência de contrapartida (ou encargos), hipótese em que estaria descaracterizada a gratuidade da distribuição. Nesse sentido:

*"Recurso contra expedição de diploma. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. Desprovisionamento. [...] NE: Trecho do voto do relator: "Não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais" (Ac. de 24.4.2012 no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

21. Portanto, recomenda-se que a distribuição de DVDs a particulares seja devidamente justificada, descaracterizando a sua gratuidade (se possível) e demonstrando que essas despesas são essenciais à execução da proposta. Ressalto que o Parecer Técnico de fls. 314-320 procura justificar as referidas despesas, mas, salvo melhor juízo, não descaracteriza a distribuição gratuita de bens a particulares em ano de eleições, o que fragiliza ainda mais a fundamentação do ato, já que o conveniente é um Município e, teoricamente, ele seria responsável pela distribuição gratuita dos produtos do convênio.
22. Caso seja possível e necessário, as despesas com a distribuição gratuita de bens a particulares poderão ser suprimidas do projeto (com a glosa das despesas correspondentes) ou a distribuição poderá se dar em 2017 (após encerrado o ano eleitoral).
23. Quanto à emenda parlamentar que deu origem à proposta, ressalto que o enquadramento de cada emenda parlamentar recebida, o discernimento do grau de detalhamento suficiente à tramitação da proposta, a compatibilidade da especificação da destinação da emenda com o projeto apresentado, bem como a eventual existência de impedimentos à sua execução são questões de índole técnica que necessariamente deverão ser enfrentadas, caso a caso, pelos órgãos que lidam com a transferência de recursos, observando-se, sempre, o princípio da motivação dos atos administrativos.
24. Observo, no entanto, que o espelho de Emenda juntado aos autos (fl. 01), menciona atividades que não constam do projeto de que tratam os autos, o que deve ser revisto e saneado ou justificado pela área técnica. Com relação à possível alteração do objeto da emenda parlamentar, observo que a Lei de Diretrizes Orçamentária admite, em princípio, alterações referentes às fontes de financiamento, aos códigos e títulos das ações e aos subtítulos, de acordo com as necessidades de execução, desde que observadas as condições de que trata o art. 38 da LDO/2015, inclusive quanto à abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária (art. 38, § 2º). Tais alterações, todavia, devem ser formalmente realizadas pelas autoridades mencionadas no § 1º do referido dispositivo.
25. Uma vez ultrapassada a questão da fundamentação técnica do ato, observo que os recursos a serem repassados por este Ministério aparentemente estão garantidos no orçamento de 2015, conforme a Nota de Empenho juntada aos autos (fl. 275). No entanto, a referida Nota deve ter sido inscrita em restos a pagar, conforme determina o art. 68, §1º, do Decreto n.º 93.872/1986, para que seja considerada válida.
26. Ressalto, ainda, que uma das condicionantes do parecer técnico dizia respeito a glosas de despesas, que se refletiram no valor total do convênio inicialmente sugerido. Portanto, a Nota de Empenho ainda deve ser parcialmente cancelada, para atender ao recomendado pelo parecer técnico.
27. Quanto à contrapartida, foi juntada aos autos a correspondente declaração, e o respectivo comprovante de disponibilidade orçamentária, conforme determina o art. 24, § 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. Ressalto que como o proponente é ente público, a contrapartida deverá ser exclusivamente financeira, conforme determina o art. 72, § 1º, da LDO/2015. Ou seja, os

recursos correspondentes à contrapartida devem ser depositados na conta bancária específica do convênio. Recomendo, no entanto, que a área técnica se manifeste sobre a adequação da contrapartida ao disposto na LDO/2015 (art. 72).

28. Conforme o inciso XXIV do §2º, do artigo 1º, da Portaria nº 507/2011, termo de referência é documento que deve ser apresentado pelo proponente quando o convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços e que deve conter o detalhamento do objeto de cada compra ou contratação acompanhado de justificativa para cada compra ou contratação e com a indicação do preço, tudo para propiciar a análise dos custos pela Administração. Segundo o artigo 37 da Portaria Interministerial nº 507/2011, o termo de referência deve ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

29. Consoante os artigos 25 e 39 da Portaria Interministerial nº 507/2011, o plano de trabalho deve ser avaliado após a efetivação do cadastro do proponente e antes da celebração do Convênio. De acordo com o art. 25, o Plano de Trabalho deve conter, no mínimo, justificativa para celebração do instrumento, descrição completa do objeto a ser executado, descrição das metas a serem atingidas, definição das etapas ou fases da execução, cronograma de execução do objeto, cronograma de desembolso e plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente. Conforme dispõe o artigo 26 daquela Portaria, "o Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa".

30. Portanto, a aprovação do termo de referência e do plano de trabalho deve ser oportunamente providenciada, conforme indicado nos itens acima.

31. Vale lembrar que o proponente, como ente público, quando da aquisição de bens e da contratação de terceiros, está adstrito ao disposto nas disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes (art. 62 da PI 507/2011).

32. Não obstante, com relação aos custos indicados no termo de referência, convém trazer à baila a determinação do TCU dirigida a este Ministério para que atente à compatibilidade entre os valores orçados pelos proponentes e os valores praticados no mercado, *in verbis*:

*ACÓRDÃO Nº 3716/2010 – TCU – 2ª Câmara 1. Processo nº TC 006.331/2008-6. 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...) 9.5. determinar ao Ministério da Cultura que exerça controle sobre a fase de análise técnica das proposições e de celebração dos instrumentos que disciplinam a transferência dos recursos a título de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, atentando para a compatibilidade entre os valores orçados pelo contratante e os valores praticados no mercado, consoante os arts. 43, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;*

33. Vale lembrar que a liberação de recursos dos convênios no maior número de parcelas possível é a melhor forma de se assegurar a aplicabilidade do disposto no artigo 70 da Portaria Interministerial nº 507/2011 (que prevê a suspensão da liberação de recursos, na eventual ocorrência de irregularidades). Todavia, esta é questão iminentemente técnica, que cabe ao órgão consulente avaliar e justificar.

34. Recordo a determinação do TCU constante do item 1.5.1, do Acórdão TC-005.335/2005-6 (Acórdão nº 4.656/2008-1ª Câmara), nos seguintes termos: "a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, conforme dispõe o art. 39, inc. VI, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008" (art. 52, VI, da Portaria Interministerial nº 507/2011).

35. Nesse sentido, a área técnica deve estar atenta ao prazo de vigência do instrumento, a fim de se evitar possíveis problemas futuros. Vale lembrar que, em caso de Convênio com prazo expirado, não é possível a prorrogação, o que prejudicaria a conclusão do objeto. Por outro lado, a Portaria/MinC nº 33/2014 (alterada pela Portaria/MinC n. 79/2015), permite apenas duas prorrogações por Termo Aditivo.

36. Destaco também a vedação quanto à realização de despesas em data anterior à vigência do instrumento, nos termos do disposto no artigo 52, inciso V, da Portaria Interministerial nº 507/2011. Assim, tem-se por inviável o pagamento de despesas preparatórias ou de eventos já realizados.

37. Recomenda-se, também, que se exija, na prestação de contas, demonstrativo detalhado das atividades efetivamente realizadas, inclusive mediante registros audiovisuais/fotográficos contemplando momentos diversos da realização dos eventos previstos, entre outros elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio<sup>1</sup>. Tal exigência já consta da minuta.

38. A proposta deve guardar sintonia, ainda, com o disposto na Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura, com especial atenção ao disposto em seu art. 4º. O Formulário de fls. 255-257 menciona a observância à referida Portaria.

39. Tendo em vista que o objeto do convênio será realizado em 2016, observo que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu artigo 73, inciso VI, alínea "a" veda, nos três meses que antecedem as eleições, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Assim, tal restrição deve ser observada, caso haja atrasos no repasse dos recursos ou na execução do projeto.

40. Por sua vez, o § 3º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, determina que as vedações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do referido artigo, ou seja, a proibição de, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos ou entidades públicas, e fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ou seja, em época de eleições municipais, as referidas vedações não se aplicam à administração federal.

<sup>1</sup> Nesse sentido manifesta-se o TCU: Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 02.10.2008, S. 1, p. 125. Ementa: determinação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que adote, sob pena de responsabilização do gestor, em relação à aplicação de recursos destinados a cursos de capacitação, repassados mediante convênios ou ajustes afins, procedimentos de fiscalização e acompanhamento específicos, fazendo com que: a) a fiscalização se realize de modo a comprovar a efetiva realização dos cursos; b) os relatórios sejam consubstanciados em evidências, as quais devem ser demonstradas pelo responsável pela fiscalização; c) seja averiguado se o número de participantes e o conteúdo dos cursos estão em conformidade com o Plano de Trabalho; d) a fiscalização seja realizada durante a execução de cada curso e que não se limite a uma única visita; e) faça constar, nos termos de ajustes que vierem a ser firmados com entes particulares, obrigações relacionadas à prestação de contas, estabelecendo, de forma expressa, que: e.1) cabe ao conveniente/contratante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a boa e regular aplicação dos recursos; e.2) a documentação apresentada nas prestações de contas deve contemplar os elementos necessários à formação do devido nexo causal entre os valores transferidos e o objeto do convênio, e deve conter, dentre outros, os seguintes elementos: e.2.1) relação dos participantes dos eventos realizados, com informações que possibilitem a localizá-los, como: endereço residencial e comercial, telefones, endereço eletrônico, entre outras; e.2.2) relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento (item 1.5, TC-011.981/2007-3, Acórdão nº 3.874/2008-2ª Câmara).

41. Contudo, a Advocacia-Geral da União vem recomendando aos agentes públicos federais que tenham cautela na prática das referidas condutas, para não infringir o § 1º do artigo 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial (vide TSE, RESPE nº 15.663, de 29.02.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro), ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso do poder e incidir no disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Assim, recomendo a seguinte redação para a cláusula referente à Divulgação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

(...)

*PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual publicidade dos atos derivados do CONVÊNIO deverá ter caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, cuidando para que dela não constem informações ou imagens tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO. Ficam vedadas às partes as seguintes condutas:*

*I - utilizar nas atividades resultantes deste Convênio, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e*

*II – nos três meses que antecedem as eleições, realizar ação de publicidade institucional em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação, como placas, folders, rádio, televisão, internet, jornais, revistas e outras publicações.*

42. Por outro lado, como o objeto do convênio envolve a produção de DVDs, recomendo que seja inserida na Cláusula Terceira, inciso II.1 (obrigações principais do conveniente), a seguinte alínea, cuja redação foi elaborada em conjunto com a Diretoria de Direitos Intelectuais – DDI/SE/MinC, em outro convênio que envolvia a produção de conteúdo com recursos deste Ministério:

*“v) as obras, interpretações ou execuções, fonogramas e emissões de radiodifusão produzidos com recursos do convênio serão objeto de licença não exclusiva ao Ministério da Cultura para utilização por quaisquer modalidades, tais como a reprodução, distribuição, comunicação ao público, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, adaptação, inclusão em bases de dados, armazenamento em computador, utilização na internet, pelo prazo de duração dos direitos patrimoniais, em território nacional ou no exterior, cabendo ao conveniente submeter aos destinatários finais do convênio termo de licenciamento que inclua cláusula nesses termos;”*

43. Com relação ao restante da minuta, observo que esta segue o modelo aprovado pela Advocacia-Geral da União e adaptado por esta Consultoria. Nesses termos, torna-se desnecessária a análise da minuta encartada aos autos, considerando que a minuta-modelo fornecida por esta Consultoria contém todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

44. Considero importante consignar, ainda, que o TCU vem entendendo que a cobrança de ingressos em eventos e a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos durante a execução dos projetos beneficiados com recursos de convênios, caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público, salvo se revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional<sup>2</sup>. Tal entendimento deve ser levado em consideração, se for o caso.

<sup>2</sup> Acórdão. (...) 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que: 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas; (Acórdão 96/2008 – Plenário, j. 01.02.2008)

45. Verifico, ainda, a existência de outros projetos semelhantes ao ora em análise, apresentados a este Ministério visando ao fomento por mecanismos diversos (conforme documentos juntados às fls. 250-254). Vale esclarecer, nesse sentido, que o fato de um proponente ser beneficiado em um projeto, não necessariamente impede a execução de outros projetos simultâneos, desde que tenha capacidade de execução e não haja duplicidades de despesas. Assim, embora tal circunstância não indique, por si só, óbice jurídico absoluto e intransponível, destaco que deve ser feita a confrontação expressa entre os dois projetos do proponente, devendo ser esclarecido se colidem objetos e, particularmente, as despesas previstas em um e outro, com a indicação das glosas correspondentes. Ademais, a opção do custeio simultâneo de projetos autônomos, desde que, repita-se, não haja duplicidade de despesas, depende de justificativa especial da área técnica, esclarecendo os motivos de interesse público para não se adotar o custeio total em um só projeto. Ressalto que tais questões foram devidamente consideradas pela SEFIC (por meio do formulário de fls. 255-257), e esta entendeu não haver duplicidade de despesas ou sobreposição de objetos. Trata-se de questão de índole técnica e, portanto, alheia às competências desta Consultoria.

46. Devem ser observadas pelo Conveniente as vedações constantes do artigo 52 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e da LDO vigente no ano do empenho; as regras referentes à liberação de recursos, à contratação com terceiros e aquisição de bens e serviços e aos pagamentos (artigo 54 a 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011); bem como demais normas previstas na legislação vigente aplicável.

47. Ao órgão técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, recomendo atenção a qualquer alteração interna do Conveniente e atualização periódica dos dados cadastrais deste, de modo a respeitar o disposto nos art. 10 e 38 da Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como a observância aos Capítulos V e VI (Título V) daquela Portaria, que estabelecem as normas relativas ao acompanhamento e fiscalização dos convênios e à prestação de contas.

48. Por fim, observo que deve ser verificada a regularidade do conveniente quando da celebração do convênio, bem como de eventuais aditivos de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) e constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores.

49. Conclui-se, portanto, pela possibilidade, em tese, de celebração do convênio em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, devendo-se, em síntese, ser adotadas as seguintes providências específicas:

a) ressalvados os aspectos discricionários da decisão da SEFIC, recomendo que o órgão consulente reavalie e manifeste-se expressamente sobre as seguintes questões: o interesse público em se fomentar, por meio de convênio, a atividade dos dois artistas indicados; a necessidade de tal fomento se dar por intermédio do Município; a divergência do objeto do convênio com relação à justificativa constante do espelho da emenda parlamentar; e a distribuição gratuita de bens a particulares em ano eleitoral;

b) a Nota de Empenho deve ser parcialmente cancelada e inscrita em restos a pagar, conforme determina o art. 68, §1º, do Decreto n.º 93.872/1986;

c) o termo de referência e o plano de trabalho devem ser oportunamente aprovados no SICONV;

d) devem ser revistas, na minuta, as cláusulas referentes à divulgação e aos direitos autorais;

e) deve ser verificada a regularidade do conveniente quando da celebração do convênio, bem como de eventuais aditivos de valor.





50. Finalmente, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU<sup>3</sup>: "*não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas*". Assim, não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis, previamente à análise conclusiva por esta Consultoria.

Brasília, 7 de janeiro de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

<sup>3</sup> O referido Manual é de observância obrigatória pelos membros da AGU, exceto se outra medida for indicada como melhor para o atendimento do interesse público e havendo amparo legal para tanto, conforme art. 1º da Portaria Conjunta AGU nº 01 de 23 de outubro de 2012.

CONJURAMENTO  
EM BRANCO